



# PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 292, DE 26 DE JULHO DE 1982

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas pela Assembléia Legislativa, do projeto que se transformou na Lei Complementar n.º 292, de 26 de julho de 1982, que dispõe sobre a criação e transformação de cargos no Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa e das outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA E EU, JANUÁRIO MANTELLI NETO, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do § 4.º, do artigo 26 de Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969), os seguintes dispositivos da Lei Complementar n.º 292, de 26 de julho de 1982, da qual passam a fazer parte integrante:

## Retificações

Na publicação do D.O. de 7-8-82, no artigo 1.º, leia-se como se segue:

VII — 8 (oito) de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares (Copa e Bar), SQC-III, referências 2 a 19, A-II, VE-2, Escala de Vencimentos 2.

VIII — 2 (dois) de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares (Tapeçaria), SQC-III, referências 3 a 20, A-II, VE-2, Escala de Vencimentos 2.

X — 5 (cinco) de Agente Legislativo de Serviços Auxiliares (Elevadores), SQC-III, referências 2 a 19, A-II, VE-2, Escala de Vencimentos 2.  
No artigo 6.º, § 5.º

função-atividade de Assistente, referências 6 a 25, A-III, VE-3, SQC-I ou SQF-I, nos dois primeiros casos, de Assistente, referências 3 a 22, A-III, VE-3, SQC-I ou SQF-I

No artigo 9.º, parágrafo único

Artigo 10 — ...aos inativos e

Artigo 11 — ...permitido, apenas, o acréscimo de pontos decorrentes da aplicação dos §§ 8.º, 9.º e 10 do artigo 6.º.

## DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

### EXPEDIENTE

Da 81.ª Sessão Ordinária, da 4.ª Sessão Legislativa, da 9.ª Legislatura, realizada em 09/08/1982

### OFÍCIOS

OFÍCIO DE MINISTÉRIO  
n.º 430/82 — Do Trabalho, agradecendo voto de congratulação pela eleição e posse da nova Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.  
OFÍCIOS DE PREFEITURAS MUNICIPAIS  
N.º 2072/82 — De Rio Claro, agradecendo voto de congratulação pelo transcurso de aniversário daquele Município.  
N.º 781/82 — De Itapeperica da Serra, agradecendo voto de congratulação pelo transcurso de aniversário daquele Município.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 77 DE 1982

Mensagem n.º 95 do Sr. Governador do Estado São Paulo, 6 de agosto de 1982.  
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 77, de 1982, decretado por essa ilustre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 16.384, que me foi remetido, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

O projeto visa criar a Região Administrativa de Araraquara, com sede nessa cidade, constituída pelas Sub-regiões de Araraquara, Jaboticabal, Taquaritinga e São Carlos.

Cabe-me, desde logo, assinalar que a providência consubstanciada no projeto está superada, pois a 12.ª Região Administrativa, com sede em Araraquara, já foi criada pelo Decreto n.º 18.881, de 12 de maio último.

Convém ressaltar, a propósito, que a criação de regiões administrativas do Estado constitui providência que se reveste de caráter essencialmente administrativo, inserindo-se, destarte, no elenco dos atos de competência privativa e específica do Governador.

De fato, o artigo 34, inciso II, da Constituição do Estado, atribui ao Chefe do Poder Executivo competência exclusiva para exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da Administração estadual.

Cumpra lembrar, ainda, o disposto no inciso XXIII, do mesmo artigo 34, que atribui privativamente ao Governador o exercício dos atos de administração, nos limites da competência do Executivo.

Por isso mesmo, ou seja, pelo fato de refugir à competência do Poder Legislativo, toda a sistemática instituída para a regionalização das atividades da Administração do Estado tem sido implantada por via de atos executivos: Decretos n.ºs 48.162 e 48.163, de 3 de julho de 1967, 49.606, de 14 de maio de 1968, 50.675 e 50.676, de 8 de novembro de 1968, 51.409, de 21 de fevereiro de 1969, 52.576, de 12 de dezembro de 1970 e, finalmente, o Decreto n.º 18.881, de 12 de maio de 1982, citado, o que confere a tais medidas, indubitavelmente, muito maior maleabilidade e facilidade de adaptação no caso da superveniência de condições que tornem necessárias alterações estruturais nas diversas Regiões Administrativas.

Em face dessas razões, o Poder Executivo foi compelido a vetar totalmente os Projetos de lei n.ºs 271 e 317 — ambos de 1981, que tratavam, respectivamente, da criação das Regiões Administrativas de Assis e de Barretos, sendo esses vetos mantidos por essa Casa Legislativa.

Expostos, dessa forma, os motivos que me levam a vetar totalmente o Projeto de lei n.º 77 de 1982, restituo a matéria ao oportuno reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

JOSE MARIA MARIN, Governador do Estado

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 138 DE 1982

Mensagem n.º 96 do Sr. Governador do Estado São Paulo, 6 de agosto de 1982.  
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, no uso da competência que me confere o artigo 34, inciso III, combinado com o artigo 26, ambos da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 138, de 1982, aprovado conforme Autógrafo n.º 16.321, que me foi encaminhado, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Dispõe a propositura sobre colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas de rodagem estaduais.  
Reiterando as razões invocadas na Mensagem A-n.º 167, publicada no Diário Oficial de 26 de novembro de 1981, pela qual foi impugnada medida idêntica, contida no Projeto de lei n.º 229, do mesmo ano, ressalte-se ser de competência preferencial da União a legislação sobre tráfego e trânsito nas vias terrestres, nos termos do artigo 8.º, inciso XVII, alínea "n", da Constituição da República, cabendo aos Estados tão somente o exercício supletivo desse poder, com fundamento no parágrafo único do mesmo preceito constitucional.

De conformidade com essa competência, o Código Nacional de Trânsito — Lei federal n.º 5.108, de 21 de setembro de 1966 — e seu regulamento — Decreto federal n.º 62.127, de 16 de janeiro de 1968, respectivamente nos artigos 26, §§ 2.º e 3.º, e 65, incisos I e III, vedam, de forma expressa, a utilização de qualquer forma de publicidade que possa provocar a distração dos condutores ou perturbar a segurança do trânsito, bem como o emprego, ao longo das vias públicas, de luzes e inscrições que gerem confusão com os sinais de trânsito ou dificultem sua identificação.

Observando estritamente esses mandamentos básicos em matéria de publicidade junto às vias públicas, foi editado o Decreto estadual n.º 17.035, de 20 de maio de 1981, que regulamenta o disposto no parágrafo único do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 13.626, de 21 de outubro de 1943, dentro da competência privativa do Governador do Estado para exercer o poder regulamentar, conforme artigo 34, inciso IV, da Constituição paulista.

Ora, o projeto de iniciativa dessa nobre Assembléia, ao repetir a maioria das disposições do decreto regulamentar,

além de desbordar do âmbito de atribuições do Legislativo para se inserir na esfera de competência do Poder Executivo, contém algumas inovações, nos artigos 8.º, 23, 45, 49, 50, 51 e 52, que são incompatíveis com as normas de segurança nas estradas, em especial com o já mencionado artigo 26, § 3.º, do Código Nacional de Trânsito.

Verifica-se, pela alteração dos dispositivos citados, que o escopo principal da propositura é o de permitir, com invocação a razões de equidade expressas na justificativa, a proibição de colocação de anúncios publicitários ou de propaganda em terrenos adjacentes às rodovias de pista dupla (artigo 23), bem como a criação de áreas destinadas à inserção de mensagens institucionais de utilidade pública, aprovadas, privativamente, pelo Governador do Estado (artigo 49).

Quanto a esta última medida, com a qual se relacionam os artigos 50, 51 e 52 do projeto, cabe esclarecer que era prevista também no Decreto n.º 13.290, de 23 de fevereiro de 1979, tendo sido excluída do Decreto n.º 17.035, de 1981, por ter sido constatada não apenas a sua desnecessidade — já que não fora utilizada uma única vez na vigência do decreto anterior, — como também a incoerência em adotar-se uma inovação que, sob o pretexto de transmitir mensagens de utilidade pública, distraia a atenção do motorista, com risco para a sua segurança.

Quanto à implantação de cartazes em estradas de pista dupla, a sua permissão, no artigo 23, representa, incontestavelmente, um retrocesso em relação ao sistema atual.

A esse respeito, é oportuno assinalar que os dispositivos em vigor do Decreto n.º 17.035 foram adotados após metuculosos estudos precedidos por comissão especialmente designada, nos quais se levou em conta não só a experiência haurida em outros países, mas também, o cálculo do VDM — Volume Diário Médio — obtido nas tabelas do "Highway Capacity Manual". Fundamentaram-se eles, em última análise, em critério de interesse público, que deu prevalência aos fatores de segurança de tráfego e conforto do motorista sobre os aspectos meramente comerciais do problema.

Aliás, é sempre conveniente que as normas que digam respeito à prevenção de acidentes nas vias terrestres sejam editadas com a maior cautela, tomando-se por base orientação emanada de órgão técnico especializado, a fim de proporcionar o máximo de segurança aos usuários.

Diante do exposto, a conclusão que se impõe é a de que o projeto não pode ser acolhido, quer por conter inovações que podem perturbar a segurança do trânsito, em desrespeito ao artigo 26, § 3.º, do Código Nacional de Trânsito e ao artigo 65, inciso III, de seu regulamento; quer por disciplinar matéria de natureza nitidamente regulamentar, que se insere no elenco de medidas de iniciativa exclusiva do Governador, nos termos do inciso IV do artigo 34 da Constituição do Estado; quer, finalmente, por motivos concernentes ao interesse da coletividade, com o qual não se compadecem as alterações propostas por esse egrégio Poder.

Expostos, nesses termos, as razões que me levam a vetar totalmente o Projeto de lei n.º 138, de 1982, restituo a matéria ao oportuno reexame dessa augusta Assembléia, reiterando a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

JOSE MARIA MARIN  
Governador do Estado  
A Sua Excelência o Senhor Deputado Januário Mantelli Neto, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

### OFÍCIO

São Paulo, 6 de agosto de 1982.  
GG—ATL n.º 125/82  
Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a essa ilustre Assembléia, em cumprimento e para os fins previstos no Decreto n.º 6.300, de 13 de junho de 1975, a anexa cópia da declaração de bens do Senhor Roberto Roschel Roth, eleito para o cargo de Diretor da Companhia de Desenvolvimento de São Paulo — CODESPAULO.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

JOSE MARIA MARIN  
Governador do Estado  
A Sua Excelência o Senhor Deputado Januário Mantelli Neto, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

### DECLARAÇÃO DE BENS DE ROBERTO ROSCHEL ROTH

Terreno em Ubatuba comprado 13-4-72 reg. 1.º Tab. Ubatuba. L.108/fls. 111 com casa construída pelo declarante Bienio 80-81 tendo aplicado em 81. Cr\$750.000,00 — 1.975.000,00.

Katu do Brasil Agro Industrial — 7.000 ações prefer. 1.000 Ordin. — 8.000,00

A. Silva Ind. Com. de Óleos Vegetais, 1.000 ações prefer. — 1.000,00.

Ivesa — Ind. Reunidas Veneziolo S/A 2.000 ações prefer. — 2.000,00.

Paskin Ind. Petroquímica S/A — 3.000 ações prefer. — 3.000,00.

Wallig Nordeste — 2.240 ações prefer. — 2.240,00.

Fundo 157 Noroeste 24.973 cotas — 110.231,00.

Fundo 157 Bamerindus 1.414 cotas — 26.465,00.

Light Serv. Electric. S.A. 3049 ações — 3.049,00.

Banco Noroeste 11.250 ações — 14.287,00.

Telesp S/A 4.285 ações — 4.285,00.

Apartamento comprado 1973 — Financ. BNH — Bradesco Cred. Imob. — 3.995.622,00.

Carro Passat ano 76/77 — adquirido 1976-12 CN.FS 7557 — 300.000,00.

Carro WV — ano 79 — adquirido 1979-05 CH UF.12-75. — 280.000,00.

Banco Bamerindus - saldo — 21.000,00.

Banco Noroeste — saldo — 40.000,00.

Cx. Econ. Est. S.P. Caderneta de Poupança n.º 14.012.783,1 — saldo — 6.475,00.

Cx. Econ. Est. S.P. Caderneta Poupança n.º 14.012.784-1 — saldo — 5.648,00.

Cx. Econ. Est. S.P. Caderneta Poupança n.º 14044.675.8 — 10.648,00.

### INDICAÇÕES

DA DEPUTADA THEODOSINA ROSÁRIO RIBEIRO.  
N.º 498/82 — Indica ao Executivo a realização de concurso de ingresso de professores da área do ensino profissionalizante.

N.º 499/82 — Indica ao Executivo providências no sentido de enquadrar o Supervisor de Ensino, atingido pela inconstitucionalidade do dispositivo que criou os cargos de Supervisor Pedagógico, no Quadro do Magistério.  
DO DEPUTADO MARCOS CORTES.

N.º 500/82 — Indica ao Executivo providências visando a pavimentação, iluminação e sinalização da Estrada Velha Atibaia-São Paulo, que liga a Alameda Lucas Nogueira Garcês à Rodovia Fernão Dias, em Atibaia.

### REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO N.º 1327, DE 1982

Requeremos, com base no inciso VI do artigo 7.º da Constituição Estadual, combinado com o artigo 171 da II Consolidação do Regimento Interno, a digna Presidência desta Casa, que se digne encaminhar ao Senhor Governador a presente propositura, que consubstancia os seguintes quesitos, relacionados com os Decretos n.ºs 19.129 e 19.130, ambos de 30 de julho do corrente ano, referentes à "Fundação Padre Anchieta" — Centro Paulista de Rádio e TV Educativas:

- 1 — quais as ilegalidades que justificam a reformulação dos estatutos da Fundação;
- 2 — quais as razões que motivaram a destituição da quase totalidade dos Conselheiros;
- 3 — qual o montante do déficit da entidade;
- 4 — qual o total dos gastos da Fundação nos inúmeros contratos que assinou;
- 5 — qual o critério que orientou a aprovação desses contratos, esclarecendo se foram objeto de licitação ou não;
- 6 — quais as finalidades dos contratos firmados pela Fundação nos últimos três anos, e quais foram as pessoas ou entidades contratadas;
- 7 — quanto a Fundação gastou, no mesmo período, em receitas e festivais de inverno e de verão.

#### Justificativa

Os jornais vêm divulgando com insistência os últimos acontecimentos relacionados com a TV Cultura, que culminaram com a destituição da quase totalidade de seus Conselheiros. Só não foram afastados três membros vitalícios.

O Diário Oficial do dia 31 de julho último publicou, entre outros, dois decretos do Governador alterando, o primeiro os Estatutos da Fundação, e dispondo o segundo sobre os cargos diretos e Conselhos da entidade.

Prejudicando esses acontecimentos, a imprensa já vinha denunciando censura e pressões naquele órgão, o uso do vídeo para fins políticos, gastos e empréstimos — vultosos, enfim, uso partidário da TV Cultura.

Consumado o ato governamental, os jornais estampam a justa revolta dos atingidos, a surpresa dos juristas, as declarações do Conselho, para o qual a intervenção é "ilegal, arbitrária, uma apropriação indébita".

De modo especial, é posta em dúvida a validade jurídica dos decretos em questão.

Armado o escândalo, esta Casa não pode se omitir e tem o direito de receber explicações oficiais da parte do Governo do Estado. Eis a razão da presente propositura.

Sala das Sessões, em 5-8-82.

a) José Yunes

### LEGISLAÇÕES CITADAS

DECRETO N.º 19.129, DE 30 DE JULHO DE 1982  
Aprova os Estatutos da "Fundação Padre Anchieta" — Centro Paulista de Rádio e TV Educativas  
JOSE MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando a determinação imperativa-autorizante exarada na Lei n.º 9.849, de 28 de setembro de 1967, que permitiu a constituição de uma Fundação pelo Poder Executivo destinada a promover atividades educativas e culturais através do rádio e da televisão;

Considerando que pela fundamentada representação do Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil, embasados em fatos incontestáveis e vazados em pronunciamentos da Chefia da Assessoria Jurídica deste Governo, se positiva que a Fundação Padre Anchieta tem, no momento, existência praticamente de fato e não de direito, pela ausência de estatutos vigentes, criando condições de instabilidade jurídica em sua vida;

Considerando que isso ocorre por que o Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, não foi até a presente data cumprido no que pertine à Fundação Padre Anchieta — Centro Paulista de Rádio e TV Educativas;

Considerando que, efetivamente, os estatutos e regulamentos daquela Fundação não foram adaptados aos preceitos do referido diploma legal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, como está estabelecido em seu artigo 3.º, das Disposições Transitórias;

Considerando o desenvolvimento tecnológico da Fundação Padre Anchieta que propiciou a expansão de seus sinais por todo o Estado de São Paulo;

Considerando, mais, a necessidade de moldar os Estatutos da Fundação Padre Anchieta às transformações decorrentes de seu crescimento e desenvolvimento tecnológico;

Considerando que, de acordo com os princípios jurídicos postos em foco pela representação do seu Secretário e da Assessoria Jurídica deste Governo e, ainda, o artigo 4.º da Lei n.º 9.849, de 28 de setembro de 1967, compete ao Governador a aprovação dos Estatutos da Fundação Padre Anchieta; e finalmente,

Considerando a conveniência e obrigatoriedade de adequar seus estatutos às disposições contidas no Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969;